



## EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 27

### SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA MODIFICATIVA

O Inc. I, §1º, do artigo 35 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 .....

.....  
§ 1º .....

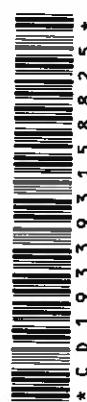
I - serviços de inovação tecnológica ou técnica, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente.

..... (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Releve-se que o Art. 35, § 1º, Inc. I, suscita a possibilidade de contratar serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual, por licitação, empregando o critério de julgamento do tipo técnica e preço.

É importante destacar que a contratação de serviço intelectual, de natureza técnica, pela ponderação, de acordo com critérios objetivos



\*

CD193393158825\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cont. EMP 27

estabelecidos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, resulta em péssima escolha para a administração no geral.

Torna-se complicado definir, comparar e julgar objetivamente serviços de natureza intelectual, por serem personalíssimos. Há que se destacar que se a demanda da Administração não puder ser satisfeita apenas pelo atendimento de critérios mínimos, exigindo técnica mais apurada, ou que seja possível mais de uma solução, realizadas com metodologias e tecnologia distintas, afasta-se a possibilidade da adoção do tipo melhor técnica e preço.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado Fábio Trad

PSD/MS

